



LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

“Altera os artigos 79 a 83 da Lei Complementar nº 03, de 26 de agosto de 2005, os artigos 113 a 117 da Lei Complementar nº 16, de 11 de maio de 2011 e os artigos 15 a 19 da Lei Complementar nº 04, de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Altera os artigos 79 a 83 da Lei Complementar 003, de 26 de agosto de 2005, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.79. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado, perícia e laudo médico oficial, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

Art.80. A concessão de licença para tratamento de saúde atenderá os seguintes prazos e condições:

I - de até 03 (três) dias consecutivos mediante apresentação de atestado médico;

II - de 04(quatro) a 15(quinze) dias mediante apresentação de atestado médico e laudo médico pericial expedido por profissional da medicina do trabalho vinculado ao Poder Executivo Municipal com designação por ato oficial do Chefe do Poder Executivo.

III - superior a 15 dias mediante atestado de médico e laudo médico pericial expedido por profissional da medicina vinculado a Instituição Previdenciária que o servidor estiver vinculado.

§1º. Sempre que necessário, a perícia médica será realizada em unidade de saúde, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou na residência do servidor, se necessário.

§2º. Findo o prazo da licença previstas nos incisos II e III deste artigo, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



§3º. O atestado e o laudo médico pericial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei como de natureza grave, contagiosa ou incurável.

§4º. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a perícia médica e as moléstias passíveis de tratamento ambulatorial, compatíveis com o exercício do cargo, não motivarão a licença para tratamento de saúde.

§5º. A prova da doença será apresentada no prazo de 03 (três) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§6º. A licença médica superior a 15 (quinze) dias será concedida de acordo com a Legislação em vigência do Regime de Previdência que o servidor for contribuinte.

Art.81. A licença para tratamento de saúde, assim como a por acidente, ambas com remuneração integral, sempre por solicitação do servidor, interessado ou de seu representante regularmente constituído, somente serão deferidas de acordo com as disposições contidas no artigo 80 da presente Lei.

§1º. O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por acidente não poderá dedicar-se a nenhuma atividade remunerada, sob pena de imediata interrupção da licença, devolução dos valores recebidos no período da licença e outras consequências previstas em lei.

§2º. O servidor licenciado não pode recusar-se a perícia médica sob pena de suspensão da licença ou revogação da licença para tratamento de saúde ou por acidente.

SEÇÃO IV Da Licença por Acidente

Art.82. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral pelo período de até 15 (quinze) dias, após este período será devido auxílio doença de acordo com o previsto na Legislação Previdenciária que estiver vinculado.

Art.83. Configura acidente em serviço o dano sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o servidor concorrido com dolo ou culpa.

§1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo público e o acidente de trânsito no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§2º. A prova do acidente será feita no prazo de 03 (três) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. ”



Art.2º. Altera os artigos 113 a 117 da Lei Complementar 16, de 11 de maio de 2011, quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.113. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante legal, quando aquele não puder fazê-lo.

§1º. A concessão de licença para tratamento de saúde atenderá os seguintes prazos e condições:

I - de até 03 (três) dias consecutivos mediante apresentação de atestado médico;

II - de 04(quatro) a 15(quinze) dias mediante apresentação de atestado médico e laudo médico pericial expedido por profissional da medicina do trabalho vinculado ao Poder Executivo Municipal com designação por ato oficial do Chefe do Poder Executivo.

III - superior a 15 dias mediante atestado de médico e laudo médico pericial expedido por profissional da medicina vinculado a Instituição Previdenciária que o servidor estiver vinculado.

§2º. A perícia médica será realizada, quando necessário, na própria residência ou em outro local neste Município, onde se encontre a pessoa licenciada.

§3º. A perícia médica, será realizada por profissional da medicina do trabalho vinculado ao Poder Executivo Municipal com designação por ato oficial do Chefe do Poder Executivo.

§4º. Findo o prazo das licenças previstas nos incisos II e III deste artigo, haverá nova perícia médica cujo laudo concluirá pela volta ao serviço, prorrogação ou pela aposentadoria.

Art.114. A perícia médica para concessão de licença para fins de tratamento de saúde por período superior a quatro dias será realizada por médico perito designado por ato oficial do Chefe do Poder Executivo.

§1º. Fica assegurado um posto de perícia médica dentro do perímetro do município, designado por portaria do Executivo Municipal, de acordo com disponibilidade financeira.

§2º. O atestado médico expedido por médico de outro Município terá validade, somente quando homologado pelo perito oficial deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



Art.115. A solicitação da Licença Médica deverá ser encaminhada mediante protocolo ao Departamento de Recursos Humanos municipal no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da data do afastamento do serviço.

Parágrafo único: A concessão da licença será comunicada imediatamente ao Profissional da Educação ou representante e à chefia ou responsável da unidade em que trabalha.

Art.116. No decurso das licenças previstas no artigo 104 desta lei o Profissional da Educação Municipal abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de cancelamento imediato da licença, devolução da remuneração recebida no período e aplicação das sanções legais cabíveis.

Art.117. O Profissional da Educação Básica Pública Municipal que se omitir ou se recusar a realização da perícia médica, ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente com o cancelamento da licença, devolução da remuneração recebida no período e aplicação das sanções legais cabíveis”.

Art.3º. Altera os artigos 15 a 19 da Lei Complementar 04, de 1º de dezembro de 2005, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“SUB-SEÇÃO II Auxílio Doença

Art.15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração, com exceção das horas extras.

§1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVI-PAZ e que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art.16. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§1º. Cabe ao município promover a perícia médica e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



§2º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVI-PAZ.

§3º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§4º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art.17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do PREVI-PAZ, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art.18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art.19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez. "

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, com efeitos a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias de março de 2018.


MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

EM 16 / 03 / 2018

Resp. 